Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-14-Abr-2016-16:10:05731-16

MENSAGEM Nº 49/2016

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O Projeto de Lei anexo, visa autorização legislativa para alterar dispositivo da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, que autorizou prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

A atual legislação prevê a extinção dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda. e Transangelo Transportes Coletivos Ltda, em 30 de abril de 2016, conforme Lei 4.606/2015.

Ocorre que, o processo encontra-se sob análise a ser realizada pela Comissão Especial de Julgamento das propostas financeiras, não restando tempo hábil para finalização do procedimento até 30 de abril.

Diante do Exposto, para ter maior margem de segurança quanto a estes prazos, especialmente prevendo a possibilidade de recursos no certame, bem como prazos para início de operação constante do edital e seus anexos, propõe-se a alteração legislativa para que os contratos em vigor sejam estendidos até 30 de agosto de 2016.

Considerando a urgência que a providência requer, e contando com a compreensão dos ilustres componentes dessa Casa de Leis, solicitamos que a matéria seja apreciada em **regime de urgência**.

Gabinete do Prefeito, 14 de abril de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PROJETO DE LEI Nº 66/2016

Altera a redação do "caput" do art. 1° e revoga do artigo 2º, da Lei n° 2.641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

Art. 1º O "caput" do art. 1º da Lei n° 2.641, de 28 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda. e Transangelo Transportes Coletivos Ltda, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1995, até 30 de agosto de 2016.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 66/2016

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para alterar a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a atual legislação prevê a extinção dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano, em 30 de abril de 2016, conforme a Lei nº 4.606/2015, **não havendo tempo hábil para a finalização do processo licitatório até a referida data.**

Diante disso, **para que se tenha uma maior margem de segurança, quanto a estes prazos, especialmente prevendo a possibilidade de recursos no certame, bem como prazos para início de operação constante do edital e seus anexos, propõe que os contratos vigentes sejam extendidos até 30 de agosto de 2016.**

É o brevíssimo relatório.

Os argumentos e fundamentações abaixo delineadas são as mesmas apresentadas quando da emissão do parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 84/2015, por tratar-se de um mesmo objeto.

Sobre o tema em questão, no campo da competência municipal, a Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e V, assim preceitua:

> **"Art. 30 – Compete aos Municípios:**
> **I – legislar sobre assuntos de interesse local;**
> **V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"**

No aspecto doutrinário, Celso Ribeiro Bastos, em sua obra Comentários à Constituição do Brasil, sobre o diploma acima mencionado, assim discorre:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

"Municipais serão os serviços que mais diretamente afetam o interesse local. Diogenes Gasparini alinha como serviços públicos ineludivelmente municipais os de transporte de passageiros por meio de ônibus ou táxi, que se realizam no interior do território municipal, os funerários e os de cemitérios. Há duas maneiras fundamentais de prestação de um serviço público: a direta e a indireta.
Na primeira, o Estado se utiliza do seu próprio aparato administrativo; embora segmentando a sua estrutura e afetando parte dela – à prestação de um serviço público – o certo é que este remanesce no interior da administração, dela não se destaca e, consequentemente, se submete aos princípios que regem a máquina burocrática do Estado, inclusive o da hierarquia. A liberdade de atuação é, portanto, limitada, daí ter-se afigurado a conveniência de criarem-se pessoas jurídicas com a exclusiva competência de prestar determinado serviço público.
O texto constitucional está, pois, a permitir que o município execute o serviço público pela sua administração centralizada, ou então, translade essa competência para outras pessoas de direito, mediante as figuras da concessão ou da permissão. Fundamentalmente o que distingue uma da outra é o caráter estável da primeira e o precário da Segunda.
Há que se considerar aqui, também, a profunda diferença consistente no fato de ser a permissão um ato administrativo, o que significa dizer, uma manifestação unilateral de vontade da administração pública."

O transporte coletivo urbano do Município de Pato Branco é realizado mediante o **regime de permissão**, nos termos da Lei Municipal nº 1.055, de 22 de julho de 1.991, que fixa normas para o transporte coletivo de passageiros.

Nesse mister, Hely lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro – 12ª Edição Atualizada – págs. 388/389, assim se pronuncia:

"Serviços permitidos são todos aqueles para os quais a Administração estabelece os requisitos para sua prestação ao público e, por ato unilateral (termo de permissão), comete a execução aos particulares que demonstrarem capacidade para seu desempenho.
A permissão é, em princípio, discricionária e precária, mas admite condições e prazos para exploração do serviço, a fim de garantir rentabilidade e assegurar a recuperação do investimento do permissionário, visando a atrair a iniciativa privada. O que se afirma é que a unilateralidade, a discricionariedade e a precariedade são atributos da permissão, embora possam ser excepcionados em certos casos, diante

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

do interesse administrativo ocorrente. Esses condicionamentos e adequações do instituto para delegação de serviços de utilidade pública ao particular – empresa ou pessoa física – não invalidam a faculdade de o Poder Público, unilateralmente e a qualquer momento, modificar as condições iniciais do termo, ou mesmo de revogar a permissão sem possibilidade de oposição do permissionário, salvo se ocorrer abuso de poder ou desvio de finalidade da Administração, caso em que as condições e prazos devem ser respeitados pela Administração que os instituiu.
A permissão, por sua natureza precária, presta-se à execução de serviços ou atividades transitórias, ou mesmo permanentes, mas que exijam frequentes modificações para acompanhar a evolução da técnica ou as variações do interesse público, tais como o transporte coletivo, o abastecimento da população e demais atividades cometidas a particulares mas dependentes do controle estatal." (grifos nosso)

A Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1995, outorgou, mediante "contrato", permissão as empresas vencedoras do certame licitatório (Edital de Concorrência Pública nº 03/94, de 05 de dezembro de 1994), para executar o serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da cidade de Pato Branco.

Referida lei, expressamente estipulou que a permissão terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por igual período, em havendo interesse público justificado, mediante prévia autorização legislativa.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, prorrogando o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 19/95 e 20/95, até 31 de maio de 2015, ficando também previsto, que expirado o prazo, os contratos ficariam automaticamente extintos.

Interpretando a Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1995, que outorgou o serviço de exploração do Serviço de Transporte Coletivo Urbano, constata-se a intenção do legislador à época, a qual foi de se permitir tão somente uma única prorrogação e por igual período, em havendo interesse público justificado e prévia autorização legislativa.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 6
Visto

Diante da previsão expressa consignada na supramencionada lei, entendemos s.m.j, não comportar outra interpretação, a não ser pela impossibilidade de uma nova prorrogação dos contratos de permissão de exploração do serviço de transporte coletivo urbano, em razão do prazo de vigência dos mesmos, impreterivelmente vencerem no próximo dia 31 de maio de 2015, o que determinou a sua extinção.

A respeito desta questão, o próprio Edital de Concorrência Pública nº 03/94, no item 6 – Prazo de Vigência da Permissão, estipulou que:

"6.1 A Permissão a ser outorgada as Licitantes vencedoras do certame licitatório terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, condicionado ao cumprimento das condições estabelecidos no Termo de Permissão e ao disposto na Lei nº 1.055/91."
"6.2 Até noventa (90) dias antes de decorrido o prazo de vigência da permissão, verificada a satisfatória execução do serviço e havendo interesse das permissionárias, poderá ocorrer a prorrogação do prazo de vigência por igual período."

Da mesma forma os Contratos nº 19/95 e 20/95 de Permissão de Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano celebrado com as empresas vencedoras do certame licitatório, em sua Cláusula Segunda, ratificam tal previsão, nos seguintes termos:

> **"Cláusula Segunda – DO PRAZO DE VIGÊNCIA**
> **A permissão terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da assinatura do presente contrato, podendo vir a ser prorrogada na forma prevista na Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1.995, caso constada a correta operação do serviço e verificado interesse público justificado, no interesse comum das partes."**

Vê-se, pois, que o tanto o Edital como o próprio Contrato celebrado com as empresas vencedoras do certame licitatório prevêem a possibilidade de prorrogar a vigência da permissão, contudo conforme dispõe a Lei nº 1.355/1995, cujo mandamento legal permite tão somente uma ÚNICA prorrogação (art. 1º, parágrafo único).

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

E foi justamente isso que a Lei nº 2.641/2006 fez, ou seja, prorrogou por mais 10 anos os Contratos de Permissões. Aliás, o parágrafo único, so art. 1º, da Lei n 2.641/2006 corrobora o entendimento de que os contratos de permissões poderiam ser prorrogados APENAS uma vez, ao prever que "***Expirado o prazo previsto no "caput", os contratos ficam automaticamente extintos***".

Aliás, a própria jurisprudência pátria não admite prorrogação de permissões, por afrontar o interesse público sobre o particular. Neste sentido, AgRg no REsp 1.423.158/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa segue anexa, e Apelação Cível nº 0000989-24.2008.4.01.3310, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Por tais motivos, em aplicando-se a boa hermenêutica , entendemos s.m.j pela impossibilidade de prorrogação dos contratos de permissão de que tratam a Lei nº 2.641/2006, conforme nos posicionamos quando do parecer exarado no Projeto de Lei nº 84/2015 que culminou na edição da Lei nº 4.606/2015, que prorrogou os Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano, até 30 de abril de 2016, devidamente autorizada por esta Casa Legislativa.

Diante dessa circunstância, e em razão da justificativa posta pelo Executivo Municipal de que o processo licitatório em andamento não se findará até a data de 30 de abril p.vindouro, prazo este fixado recentemente pela Lei nº 4.606/2015, e considerando tratar-se de prestação de serviço de transporte público, de caráter essencial e de imprescindível continuidade, não resta outra alternativa ao Legislativo Municipal a não ser de autorizar uma nova dilatação do prazo, sob a ótica do atendimento ao interesse público.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 19 de abril de 2.016.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 38 Visto

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 8 Visto

JusBrasil - Jurisprudência

12 de maio de 2015

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL : AgRg no REsp 1423158 RJ 2013/0393474-8

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE PÚBLICO. PRECARIEDADE. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Publicado por Superior Tribunal de Justiça - 1 mês atrás

Andamento do Processo

Dados Gerais

Processo: AgRg no REsp 1423158 RJ 2013/0393474-8

Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN

Julgamento: 19/03/2015

Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA

Publicação: DJe 06/04/2015

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE PÚBLICO. PRECARIEDADE. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A questão relativa ao alegado cerceamento de defesa, defendida no Recurso Especial, busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, tornando inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Em casos idênticos, relativos a outras Ações Civis Públicas com o mesmo objeto e permissionárias diferentes, o STJ analisou as questões aqui aduzidas: 3.1. "Não há que se falar em violação ao princípio da reserva de plenário, uma vez que o Tribunal a quo, ao julgar nulo o ato administrativo que renovou a concessão do serviço público sem licitação, o fez, principalmente, com fundamento nos artigos 37, inciso XXI, e 175 da Constituição Federal e na Lei 8.987/95, com as alterações trazidas pela Lei 11.445/07, mencionando, como mais um argumento, a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Estadual 2.831/97, que violava o princípio da obrigatoriedade da licitação." (AgRg no AREsp 481.094/RJ, Rel. Ministro mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.5.2014). 3.2. "A prorrogação do contrato de permissão por longo prazo, fundamentada na necessidade de se organizar o procedimento licitatório, não pode ser acolhida para justificar a prorrogação efetuada, visto que tratam de suposto direito econômico

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 39 Visto

das empresas que não podem se sobrepor ao preceito constitucional que obriga a licitar e visa garantir e resguardar o interesse público da contratação precedida de licitação." (AgRg no AREsp 481.094/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.5.2014). 3.3. No mesmo sentido: EDcl no REsp 1.366.651/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.2.2014; REsp 1.407.860/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18.12.2013; e REsp 1.420.691/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13.12.2013. 4. Agravo Regimental não provido.

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 9 Visto

Ver na íntegra Veja essa decisão na íntegra.
É gratuito. Basta se cadastrar.

Disponível em: http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/179450246/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1423158-rj-2013-0393474-8

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer ao Projeto de Lei nº 66/2016

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 66/2016, de 14 de abril de 2016 – Mensagem nº 49/2016 (Regime de urgência) – Altera a redação do "caput" do art. 1° da Lei n° 2641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.**

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a atual legislação prevê a extinção dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano, em 30 de abril de 2016, conforme a Lei n° 4.606/2015, não havendo tempo hábil para a finalização do processo licitatório até a referida data.

Diante disso, para que se tenha uma maior margem de segurança, quanto a estes prazos, especialmente prevendo a possibilidade de recursos no certame, bem como prazos para início de operação constante do edital e seus anexos, propõe que os contratos vigentes sejam extendidos até 30 de agosto de 2016.

Diante dessa circunstância, e em razão da justificativa posta pelo Executivo Municipal de que o processo licitatório em andamento não se findará até a data de 30 de abril p. vindouro, prazo este fixado recentemente pela Lei n° 4.606/2015, e considerando tratar-se de prestação de serviço de transporte público, de caráter essencial e de imprescindível continuidade, não resta outra alternativa ao Legislativo Municipal a não ser de autorizar uma nova dilatação do prazo, sob a ótica do atendimento ao interesse público.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, não foi observada nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 20 de abril de 2016.

CLAUDEMIR ZANCO - PDT
(Presidente/relator)

CLOVIS GRESELE - PSC
(Membro)

LEUNIRA VIGANÓ TESSER-PDT
(Membro)

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -20-Abr-2016-15:42-02571-1/2

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 66/2016

O Executivo Municipal, apresentou o Projeto de Lei através do nº 66/2016, que tem por objetivo obter autorização legislativa para alterar a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

Justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem nº 49/2016, que a atual legislação prevê a extinção dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano, em 30 de abril de 2016, conforme a Lei nº 4.606/2015, não havendo tempo hábil para a finalização do processo licitatório até a referida data.

Diante disso, para que se tenha uma maior margem de segurança, quanto a estes prazos, especialmente prevendo a possibilidade de recurso no certame, bem como prazos para início de operação constante do edital e seus anexos, propõe que os contratos vigentes sejam extintos até 30 de agosto de 2016.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 26 de abril de 2016.

Enio Ruaro (PR) - Presidente

Guilherme Sebastião Silverio (PROS) – Membro

Vilmar Maccari (PDT) – Membro - Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -27-Abr-2016-09:24-025784-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 66/2016

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei.
ORIGEM: Executivo Municipal.
PROPONENTE: Executivo Municipal
PROTOCOLO GERAL: 025731-1/2
ASSUNTO: Altera redação do "caput" da Lei nº 2641/2006.
ENTRADA NA COMISSÃO: 19/04/2016
CIENTE DO RELATOR: 19/04/2016
RELATOR: Vereador Laurindo Cesa – PSDB.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -29-Abr-2016-10:33-025731-1/2

SÍNTESE

Através da Mensagem Nº 49/2016, o Executivo Municipal propôs o Projeto de Lei nº 66/2016 o qual Altera a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 2641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

RELATÓRIO

O Executivo Municipal em 14 de abril de 2016 protocolou na Secretaria da Câmara Municipal, através da mensagem nº 49/2016 projeto pretendendo obter autorização legislativa para alterar a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 2641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei visa autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, que autorizou prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano. A atual legislação prevê a extinção dos referidos contratos em 30 de abril de 2016, ocorre que o processo encontra-se em análise a ser realizada pela Comissão Especial de Julgamento das propostas financeiras, não restando lapso temporal para finalização do procedimento até 30 de abril. Deste modo, pretende-se que os contratos sejam estendidos até 30 de agosto de 2016.

CONSIDERANDO que a proposição está plenamente fundamentada com os documentos indispensáveis e necessários para a sua análise e de fundamentado Parecer Jurídico desta Casa de Leis, o Relator da Comissão de Justiça e Redação, após análise criteriosa da matéria em tela, concluiu por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei e encaminhá-lo ao setor competente para prosseguimento e após, para apreciação e deliberação em Plenário.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei nº 66/2016. s.m.j.

Pato Branco, 25 de abril de 2016.

Laurindo Cesa – PSDB
Membro/Relator

CONTRÁRIO AO PARECER

José Gilson Feitosa da Silva - PT
Presidente

Augustinho Polazzo – PROS
Membro

Raffael Cantu – PcdoB
Membro contrário ao Parecer

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 14
Visto

Excelentíssimo Senhor
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores infra-assinados **Laurindo Cesa – PSDB, Augustinho Polazzo – PROS e Vilmar Maccari – PDT** componentes da **Comissão de Justiça e Redação** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 66/2016 (Altera a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 2641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano).

Emenda Modificativa.

APROVADO
Data 02/05/2016
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

2) Modifica a súmula da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

> Súmula: Altera a redação do "caput" do art. 1º, da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, que autoriza a prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 25 de abril de 2016.

Laurindo Cesa – PSDB
Membro/Relator

Augustinho Polazzo – PROS
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -29-Abr-2016-10:36-025793-2/2

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

PROJETO DE LEI Nº 66/2016

Altera a redação do "caput" do art. 1°, da Lei n° 2.641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

Art. 1º O "caput" do art. 1º da Lei n° 2.641, de 28 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda. e Transangelo Transportes Coletivos Ltda., conforme previsto no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1995, até 30 de agosto de 2016.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 16
Visto

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE PATO BRANCO

Ofício nº 236/2016
Ref. Inquérito Civil nº MPPR-0105.15.000247-2

PATO BRANCO, 04 de maio de 2016.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através da 1ª PROMOTORIA com atuação na defesa do PATRIMONIO PÚBLICO da Comarca de PATO BRANCO, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 85/99, nos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0105.15.000247-2, **REQUISITA** que:

- informe quanto ao resultado da votação do Projeto de Lei nº 66/2016, com encaminhamento de toda a documentação pertinente.

Para cumprimento integral da presente REQUISIÇÃO, confere-se o prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento deste.

A resposta ao Ministério Público deverá ser protocolada na 1ª PROMOTORIA, situada a Travessa Goiás nº 55 - PATO BRANCO/PR, das 13:00 às 17:30 horas.

Descrição da Apuração: eventual ofensa aos princípios da Administração Pública pelo prefeito municipal de Pato Branco, Sr. Augustinho Zucchi, devido a falta de Procedimento Licitatório para contratação de empresa para a prestação de serviço público de transporte coletivo e sem que haja tempo hábil para nova licitação e regular contratação devido o termo final dos prazos de vigência dos contratos nº 19/95 a 20/95 ocorrer em 31.05.2015.

SILVANA CARDOSO LOUREIRO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Ilustríssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

01.194/2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 05-Mai-2016-16:20-05838-1/1
Papel reciclado, menor custo ambiental

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Ofício nº 194/2016 **Pato Branco, 5 de maio de 2016.**

Senhora:

Conforme solicitado através do ofício nº 236/2016, de 4 de maio de 2016, informamos que o **Projeto de Lei nº 66/2016**, de 14 de abril de 2016, enviado através da Mensagem nº 49/2016, que altera a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 2641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano, foi aprovado por este Legislativo nas sessões ordinárias realizadas nos dias 2 e 4 de maio de 2016.

Anexo cópia das atas nº 32/2016, da sessão ordinária do dia 2 de maio de 2016, e nº 33/2016, da sessão ordinária do dia 4 de maio de 2016, onde consta a votação do referido projeto de lei.

Respeitosamente.

Geraldo Edel de Oliveira
Presidente

Excelentíssima Senhora **Silvana Cardoso Loureiro**
1ª Promotoria de Justiça
Travessa Goiás, 55
85505-005 - Pato Branco – Paraná
(Horário de atendimento: 13h às 17h30min)

DIÁRIO DO SUDOESTE
PATO BRANCO | QUINTA-FEIRA, 5 DE MAIO DE 2016 | ANO XXXI | NÚMERO 6627 | EDIÇÃO REGIONAL | PÁGINA B6

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 18
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 4.768, DE 4 DE MAIO DE 2016

Altera a redação do "caput" do art. 1º, da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2008, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O "caput" do art. 1º da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda. e Transangelo Transportes Coletivos Ltda., conforme previsto no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1995, até 30 de agosto de 2016.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 4 de maio de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Quinta-Feira, 05 de Maio de 2016 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano V – Edição Nº 1097

Câmara Mun de Pato Branco Fls 19 Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 4.788, DE 4 DE MAIO DE 2016

Altera a redação do "caput" do art. 1°, da Lei n° 2.641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O "caput" do art. 1° da Lei n° 2.641, de 28 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano n°s 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda. e Transangelo Transportes Coletivos Ltda., conforme previsto no parágrafo único, do artigo 1°, da Lei n° 1.355, de 12 de abril de 1995, até 30 de agosto de 2016.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 4 de maio de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI - Prefeito

Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ–DIOEMS	Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ Pág: "B"_____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Continua

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 20
Visto

PROJETO DE LEI Nº 66/2016

Regime de urgência

MENSAGEM Nº 49/2016

RECEBIDA EM: 14 de abril de 2016

SÚMULA: Altera a redação do "caput" do art. 1° da Lei n° 2641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.
(A atual legislação prevê a extinção dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda. e Transangelo Transportes Coletivos Ltda, em 30 de abril de 2016, conforme Lei 4.606/2015. Ocorre que, o processo encontra-se sob análise a ser realizada pela Comissão Especial de Julgamento das propostas financeiras, não restando tempo hábil para finalização do procedimento até 30 de abril.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 18 de abril de 2016.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 19 de abril de 2016
RELATOR: Laurindo Cesa – PSDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 19 de abril de 2016
RELATOR: Vilmar Maccari – PDT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 19 de abril de 2016
RELATOR: Claudemir Zanco – PDT

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 2 de maio de 2016 – Aprovado com 7 (sete) votos a favor, 2 (dois) votos contra e 1 (uma) ausência. Aprovado com emenda.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT.
Votaram contra, os vereadores José Gilson Feitosa da Silva – PT e Raffael Cantu – PC do B.
Ausente, o vereador Augustinho Polazzo – PROS.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 4 de maio de 2016 – Aprovado com 8 (oito) votos a favor e 2 (dois) votos contra.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT.
Votaram contra, os vereadores José Gilson Feitosa da Silva – PT e Raffael Cantu – PC do B.
Ausente, o vereador.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 191, de 4 de maio de 2016.

SANÇÃO: **Lei nº 4788, de 4 de maio de 2016.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B6 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6627 de 5 de maio de 2016 e no sítio **http://amsop.dioems.com.br/** edição nº 1097 de 5 de maio de 2016